

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 444, DE 2003

Estabelece a obrigatoriedade para as companhias teatrais ou de atores que tenham obtido financiamento público ou incentivos fiscais previstos na legislação cultural vigente, de realizarem apresentação gratuita para as escolas públicas do ensino fundamental e médio e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator: Deputado JOÃO MATOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Luiz Bittencourt, cria obrigatoriedade de apresentações teatrais gratuitas para as escolas públicas do ensino fundamental e médio, por parte de companhias teatrais ou de atores que tenham obtido financiamentos ou incentivos fiscais previstos na legislação cultural federal vigente, consubstanciada na chamada “Lei Rouanet”.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Educação, Cultura e Desporto (CECD) e de Constituição, Justiça e Redação (CCJR). No prazo regimental, o PL em apreço chega, sem emendas, à CECD para exame da matéria quanto ao mérito educacional e cultural.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na justificativa da sua proposta, o autor salienta que o ensino de arte é obrigatório no âmbito da educação básica, nos termos da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (art. 26, § 2º).

Além disso, o Ministério da Educação – MEC, em cumprimento ao que determina o art. 210 da Constituição Federal, elaborou os Parâmetros Curriculares Nacionais – PCN para o ensino fundamental e médio, que, dentre outras áreas, reconhece a arte como componente curricular obrigatório.

De fato, a arte constitui um dos pilares mais sagrados da formação educacional e cultural numa sociedade democrática. Pela arte, o indivíduo se humaniza. E não resta dúvida que as artes cênicas, onde sobressaem as manifestações teatrais, têm muito a contribuir para a plena realização dessa formação humanística. Mais ainda quando se trata do desenvolvimento de nossas crianças, adolescentes e jovens, que freqüentam os bancos escolares.

No cotidiano da escola, nas aulas de arte ou educação artística, os alunos têm, muitas vezes, apenas aulas teóricas, por força da diminuta carga horária da disciplina e a infra-estrutura dos estabelecimentos de ensino, que, na sua grande maioria, não dispõem de espaços adequados ao desenvolvimento de aulas práticas (teatros, oficinas de arte, auditórios, etc.).

Nada mais natural, portanto, do que dar oportunidade às escolas públicas do ensino fundamental e médio de assistirem a bons espetáculos teatrais. E isso só pode ser facilitado por eventos gratuitos oferecidos às escolas por parte das companhias teatrais financiadas e incentivadas pelo Poder Público. Neste sentido, a proposta legislativa em apreço exibe qualidades meritórias, tanto de um ponto de vista educacional como cultural.

Vale ressaltar que, na legislatura passada, esta Comissão aprovou projeto de lei idêntico ao que ora analisamos, de autoria do Deputado Euler Morais, conforme assinala o próprio Autor. Ocorre que, finda a legislatura, a proposição foi arquivada e o Deputado Luiz Bittencourt tomou a iniciativa de rerepresentá-la, uma vez que o Deputado Euler Morais não foi reeleito.

Face ao exposto, manifesto-me pela aprovação do PL nº 444, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOÃO MATOS
Relator